



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055598-68.2014.815.2001

Relator : Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : PBPrev – Paraíba Previdência, representado pelo Procurador-Chefe Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281.

02 Apelante : Joacy da Costa Silva

Advogado : Ubiratã Fernandes de Souza OAB/PB 11.960

03 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade.

Apelado : Os mesmos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

— *No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.*

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO DO ANUÊNIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA MP Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. SÚMULA 51 DO TJPB. ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR DETERMINADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

— “Com efeito, é devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal. Nessa trilha de ideias, **o reparo que deve ser feito na sentença é aquele pleiteado pelo autor em seu apelo, qual seja a inclusão da ordem de atualização do valor do anuênio, para que seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012. Isso porque, se restou demonstrado – e asseverado durante toda a fundamentação da sentença – que o referido**

adicional não poderia ter sido congelado a partir da Lei nº 50/03 (como procedido pelo Estado) mas somente a partir da edição da MP 185/2012, é imperativo que, além da condenação ao pagamento das diferenças verificadas durante o período, conste na parte dispositiva da sentença a determinação de atualização da importância percebida pelo autor a tal título, para que o anuênio seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da MP 185/2012. Como não houve essa espécie de determinação na parte dispositiva da sentença, faz-se mister que também passe a constar tal ordem de atualização, devendo o recurso do promovente ser parcialmente e não totalmente provido, apenas porque este requereu o descongelamento até a edição da Lei nº 9.703, de maio de 2012, enquanto, pelas razões supra, a atualização deve ocorrer até a entrada em vigor da MP 185, de janeiro de 2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00324809720138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 24-11-2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis, interpostas em razão da sentença de fls. 30/36, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por **Joacy da Costa Silva**, em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente, em parte, o pedido, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação de verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

A PBPrev – Paraíba Previdência, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, estando o servidor ainda na ativa, a autarquia não pode responder por quaisquer diferenças geradas pelo congelamento da vantagem guerreada, haja vista que a competência deste órgão está diretamente relacionada aos inativos e as pensões (arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.517/03). No mérito, aduz que o congelamento de vantagens se dera em estrita observância ao disposto na Lei Estadual nº 9.703/2012. Requer a conversão dos títulos sucumbenciais derivados da condenação (fls. 37/41).

O Promovente, **Joacy da Costa da Silva**, interpôs apelação cível, requerendo a atualização do valor da Gratificação por Tempo de Serviço, incidente sobre o soldo do mesmo, também em razão de período **posterior a entrada em vigor da MP 185/12**, desta feita sob o percentual congelado, consoante consignado na petição inicial (fls. 50/57).

O **Estado da Paraíba**, também apresentou apelação cível (fls. 58/68), apontando a prescrição do fundo de direito. No mérito, pede que afaste a determinação referente ao descongelamento do anuênio, com a conseqüente atualização da referida verba, bem como de pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito.

Contrarrazões da parte promovente, fls. 79/87.

O Procurador de Justiça, em parecer de fls. 94/98, opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório interposto pela PBPrev, dada a notória ausência de interesse recursal, e indica a rejeição da prescrição de fundo de direito arguida pelo Estado da Paraíba. No mérito, atentando para tudo que foi consignado no art. 178 e seu parágrafo único do NCPC, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o breve relatório.

VOTO

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como bem atentou a Procuradoria de Justiça, o recurso apelatório (fls. 37/41) interposto pela PBPrev não deve ser conhecido, pois é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil.

O interesse em recorrer constitui requisito à admissibilidade dos recursos, malgrado o tratamento uniforme previsto no Código de Processo Civil. Portanto, a esse requisito, o recurso, para ser viável, deve ser necessário e útil ao recorrente, permitindo, assim, a melhoria de sua situação jurídica.

Ademais, a autarquia não tem legitimação para recorrer, pois o caso concreto versa sobre pleito de descongelamento de anuênio de servidor da ativa, não se tratando de restituição de descontos previdenciários.

Desta feita, não conheço do recurso apelatório interposto pela PBPrev.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo do Estado da Paraíba, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-

se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovimento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria inclusa com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título

de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Depreende-se dos autos ter o autor (recorrente) ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Ademais, o autor alegou que a decisão que julgou parcialmente procedente a demanda não determinou a atualização em contracheque das parcelas referidas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, de forma que estes permanecem congelados a partir da Lei Complementar nº 50/2003. Portanto, sustenta que tem direito à atualização até a data do advento da referida lei estadual.

Nesse contexto, o magistrado já determinou a atualização a que o autor tem direito, qual seja, de ver implantado em seu contracheque o valor descongelado do anuênio, atualizado na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, e não da Lei Estadual nº 9.703/2012, bem como, receber os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito.

Nesse sentido, já decidiu o TJPB:

“Com efeito, é devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal. Nessa trilha de ideias, **o reparo que deve ser feito na sentença é aquele pleiteado pelo autor em seu apelo, qual seja a inclusão da ordem de atualização do valor do anuênio, para que seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da**

Medida Provisória 185/2012. Isso porque, se restou demonstrado – e asseverado durante toda a fundamentação da sentença – que o referido adicional não poderia ter sido congelado a partir da Lei nº 50/03 (como procedido pelo Estado) mas somente a partir da edição da MP 185/2012, é imperativo que, além da condenação ao pagamento das diferenças verificadas durante o período, conste na parte dispositiva da sentença a determinação de atualização da importância percebida pelo autor a tal título, para que o anuênio seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da MP 185/2012. Como não houve essa espécie de determinação na parte dispositiva da sentença, faz-se mister que também passe a constar tal ordem de atualização, devendo o recurso do promovente ser parcialmente e não totalmente provido, apenas porque este requereu o descongelamento até a edição da Lei nº 9.703, de maio de 2012, enquanto, pelas razões supra, a atualização deve ocorrer até a entrada em vigor da MP 185, de janeiro de 2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00324809720138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 24-11-2015)

No que concerne à verba honorária, também não há que se falar em redução, porquanto fixada com equidade em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO. Não conheço do recurso da PBPREV. Rejeito a prejudicial de prescrição e NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Dr. Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055598-68.2014.815.2001

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis, interpostas em razão da sentença de fls. 30/36, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por **Joacy da Costa Silva**, em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente, em parte, o pedido, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação de verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

A PBPrev – Paraíba Previdência, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, estando o servidor ainda na ativa, a autarquia não pode responder por quaisquer diferenças geradas pelo congelamento da vantagem guerreada, haja vista que a competência deste órgão está diretamente relacionada aos inativos e as pensões (arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.517/03). No mérito, aduz que o congelamento de vantagens se dera em estrita observância ao disposto na Lei Estadual nº 9.703/2012. Requer a conversão dos títulos sucumbenciais derivados da condenação (fls. 37/41).

O Promovente, **Joacy da Costa da Silva**, interpôs apelação cível, requerendo a atualização do valor da Gratificação por Tempo de Serviço, incidente sobre o soldo do mesmo, também em razão de período **posterior a entrada em vigor da MP 185/12**, desta feita sob o percentual congelado, consoante consignado na petição inicial (fls. 50/57).

O **Estado da Paraíba**, também apresentou apelação cível (fls. 58/68), apontando a prescrição do fundo de direito. No mérito, pede que afaste a determinação referente ao descongelamento do anuênio, com a consequente atualização da referida verba, bem como de pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito.

Contrarrrazões da parte promovente, fls. 79/87.

O Procurador de Justiça, em parecer de fls. 94/98, opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório interposto pela PBPrev, dada a notória ausência de interesse recursal, e indica a rejeição da prescrição de fundo de direito arguida pelo Estado da Paraíba. No mérito, atentando para tudo que foi consignado no art. 178 e seu parágrafo único do NCPC, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o breve relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Dr. Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado
Relator